



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.660 - PE (2011/0083810-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA PETRIBU S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA UNIFICADO. RECOLHIMENTO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. (EREsp 517.789/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.660 - PE (2011/0083810-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : USINA PETRIBU S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA UNIFICADO. RECOLHIMENTO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Em síntese, aduz a agravante: a) as Leis 8.212/91 e 8.213/93 não têm competência material para revogar as Leis Complementares 11/71 e 16/73, pelo que é válida a cobrança diferenciada de contribuição previdenciária para os produtores rurais, considerando-se o princípio constitucional da equidade previsto no art. 195, da CF; b) o STJ já decidiu a questão controvertida no mesmo sentido pretensão autoral, por ocasião do julgamento do REsp 198.413/AL; c) a declaração de inconstitucionalidade, na ADIN 1103/DF, do § 2º do art. 25 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 8.870/94, está correta, porém, não tem pertinência temática com o que se discute nos autos, mister faz só reforçar a vigência do art. 15, I, "b", da LC 11/1971.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou então que seja o feito submetido a julgamento no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.660 - PE (2011/0083810-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA UNIFICADO. RECOLHIMENTO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. (EREsp 517.789/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, tem-se que os argumentos apresentados no agrado interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 1.016/1.019):

Trata-se de agrado de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao entendimento de que a posição assumida pelo acórdão recorrido espelha a jurisprudência do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. LC Nº 16/73. INAPLICABILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 8.212/91.

- A parte agrícola das agroindustriais passou a contribuir para a Previdência Social como a parte industrial, com percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos empregados que lhes prestem serviços (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91). Revogação do antigo custeio para o FUNRURAL.

Embargos opostos e rejeitados, conforme resumo de fl. 307.

No especial, a recorrente alega violação à LC 11/71, alterada pela LC 16/73. Aduz, nesse sentido, que a empresa agroindustrial não está obrigada a recolher contribuição previdenciária à base de 20% sobre a folha de salários, com relação aos empregados do setor agrícola, porque ainda vigente a forma de recolhimento prevista no art. 15, I, "b", da LC 11/71, alterada pela LC 16/73, ou seja, devendo a exação em comento incidir sobre o valor da produção agrícola.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 369.

No agrado de instrumento, a agravante rebate todos os fundamentos apresentados na decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demanda em que se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária em relação ao setor agrícola da empresa autora (agroindustrial) exigida com base no art. 22, da Lei 8.212/91, ou seja, sobre 20% da remuneração dos empregados.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a empresa que se dedica a atividade agroindustrial, conforme atualmente prevê o art. 22, da Lei 8.212/91, deve recolher contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.

1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação.

2. O art. 3º, § 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.

3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.

4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 246.286/SE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26/5/2003).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.

1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano.

2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social.

3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91.

4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido.

13. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.098.545/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/6/2009).

No mesmo sentido, a posição da Primeira Seção do STJ: "No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários." (ERESP 517.789/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006).

Acrescente-se que as teses recursais articuladas pela agravante no sentido de que é válida a cobrança diferenciada de contribuição previdenciária, considerando-se, para tanto, o regime de equidade previsto no art. 195, da CF, bem como a da impossibilidade de revogação de das LCs 11/71 e 16/73 pelas Leis 8.212/91 e 8.213/93 (Princípio da Hierarquia das Leis), dizem respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão de tema de ordem constitucional que não podem ser objeto de enfrentamento na via eleita, *ex vi* do art. 105, III, da Constitucional Federal.

Por fim, esclareça-se que a posição assumida pelo STF (ADIn 1.103/96), que declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 25 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 8.870/94, que alterava a incidência da contribuição das empresas rurais sobre a produção agrícola no percentual de 2,5%, restabeleceu a eficácia do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 que determina a cobrança de contribuição pelas empresas agroindustriais no percentual de 20% sobre a remuneração dos segurados empregados, tema este pertinente à hipótese discutida nos autos, conforme já decidido nos EREsp 517.789/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0083810-8

AgRg no
Ag 1.404.660 / PE

Números Origem: 200083000002598 200905001175020 76690

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA PETRIBU S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA PETRIBU S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.